



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 255-A, DE 2020

(Dos Srs. Paulo Ganime e Alexis Fonteyne)

Dispõe sobre o termo de distribuição de procedimento fiscal; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196.

§ 1º Os termos a que se refere o *caput* deste artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Os procedimentos fiscais de que tratam o art. 195 desta Lei e o *caput* deste artigo serão, na forma da legislação tributária, instaurados mediante a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal, que conterá, no mínimo:

I – o objeto do procedimento de forma clara e precisa;

II – o período a que se refere o procedimento, que poderá ser alterado por meio de termo complementar;

III – a indicação da autoridade administrativa que expediu o termo e respectiva assinatura; e

IV – o modo mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

§ 3º Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, a autoridade administrativa dará ao sujeito passivo ciência do termo de distribuição de procedimento fiscal juntamente com o termo de início.

§ 4º A certificação da autenticidade do procedimento se dará por meio eletrônico e deve ser colocada à disposição do sujeito passivo antes do início efetivo do procedimento, sob pena de responsabilização civil e criminal dos agentes envolvidos.

§ 5º A impossibilidade de certificação tempestiva da autenticidade não impede a realização do procedimento, porém não exime os agentes envolvidos das responsabilidades civis e criminais decorrentes, comprovando-se o dolo.

§ 6º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária ou de comércio exterior, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Pública, pela possibilidade de subtração de prova, a autoridade administrativa deverá instaurar imediatamente o procedimento fiscal e requerer a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para permitir que o contribuinte possa exercer o seu direito

constitucional do contraditório e da ampla defesa, o presente Projeto de Lei Complementar visar suprir uma falha da nossa legislação tributária no que se refere aos procedimentos fiscais executados pelos Fiscos brasileiros, que, muitas vezes, são iniciados sem comunicação prévia do seu conteúdo e alcance.

Além disso, a medida possui a intenção de prevenir que estelionatários, passando-se por fiscais, causem constrangimentos a pessoas físicas e jurídicas, simulando fiscalizações, sugerindo falhas ilegais e requerendo pagamentos indevidos.

Nesse sentido, a Proposição, que dará mais transparência aos atos de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, aperfeiçoa a sistemática atual, pois a Administração Tributária deverá, antes do início de qualquer procedimento fiscal, expedir termo de distribuição, contendo, no mínimo: i) o objeto do procedimento de forma clara e precisa; ii) o período a que se refere o procedimento, que poderá ser alterado por meio de termo complementar; iii) a indicação da autoridade administrativa que expediu o termo e respectiva assinatura; e iv) o modo mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

Vale ressaltar que, na hipótese de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária ou de comércio exterior, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Pública, pela possibilidade de subtração de prova, a autoridade administrativa deverá instaurar imediatamente o procedimento fiscal e requerer a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal.

Convicto da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PAULO GANIME

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....
TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 2020

Dispõe sobre o termo de distribuição de procedimento fiscal.

Autores: Deputados PAULO GANIME E ALEXIS FONTEYNE

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe altera o art. 196 do Código Tributário Nacional para detalhar o documento que denomina termo de distribuição de procedimento fiscal.

O atual parágrafo único do referido artigo é reescrito sob a forma de § 1º. Na sequência, são acrescentados outros parágrafos como se detalha a seguir.

No § 2º prevê-se que os procedimentos fiscais de que tratam o art. 195 do Código Tributário Nacional e os referidos no próprio art. 196 serão, na forma da legislação tributária, instaurados mediante a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal, que conterà, no mínimo:

- I – o objeto do procedimento de forma clara e precisa;
- II – o período a que se refere o procedimento, que poderá ser alterado por meio de termo complementar;
- III – a indicação da autoridade administrativa que expediu o termo e respectiva assinatura; e
- IV – o modo mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216706249200>



No § 3º estabelece-se que, quando a legislação tributária não dispuser a respeito, a autoridade administrativa dará ao sujeito passivo ciência do termo de distribuição de procedimento fiscal juntamente com o termo de início.

No § 4º está previsto que a certificação da autenticidade do procedimento se dará por meio eletrônico e deve ser colocada à disposição do sujeito passivo antes do início efetivo do procedimento, sob pena de responsabilização civil e criminal dos agentes envolvidos.

O § 5º dispõe que a impossibilidade de certificação tempestiva da autenticidade não impede a realização do procedimento, porém não exime os agentes envolvidos das responsabilidades civis e criminais decorrentes, comprovando-se o dolo.

No § 6º estabelece-se que os casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária ou de comércio exterior, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Pública, pela possibilidade de subtração de prova, a autoridade administrativa deverá instaurar imediatamente o procedimento fiscal e requerer a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal.

Por fim, no art. 2º prevê-se que a Lei Complementar entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação.

Na Justificação, os autores afirmam ser necessário permitir que o contribuinte exerça o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa e suprir uma falha da legislação tributária brasileira no que se refere aos procedimentos fiscais executados pelos Fiscos, os quais, muitas vezes, são iniciados sem comunicação prévia do seu conteúdo e alcance.

Argumentam, ademais, que a proposição busca prevenir que estelionatários, passando-se por fiscais, causem constrangimentos a pessoas físicas e jurídicas, simulando fiscalizações, sugerindo falhas ilegais e requerendo pagamentos indevidos.



Entendem, assim, que a proposição em epígrafe dará mais transparência aos atos de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, aperfeiçoando a sistemática atual de fiscalização.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, para exame do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros, e à Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A proposição está sujeita a apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição trata de



estabelecer balizas pertinentes à instauração de procedimentos fiscais e respectiva ciência aos sujeitos passivos, sem reflexos sobre o orçamento público federal.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que há alguns aspectos que devem ser aprimorados, especialmente no tocante às responsabilidades por eventuais excessos por parte do servidor público, queremos crer que foi negligenciada uma das mais relevantes, qual seja, a responsabilidade administrativa.

Além disso, é preciso dizer que o parágrafo único do art. 196 do Código Tributário Nacional fica renumerado como § 1º, em vez de simplesmente repeti-lo.

Por conta desses eventuais ajustes na proposição, estamos apresentando o Substitutivo em anexo, o qual não retira em nada o valor da iniciativa dos nobres proponentes da presente proposição.

Em face do exposto, votamos:

- a) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 255, de 2020; e



- b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 255, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-18104



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216706249200>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 2020

Altera Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para dispor sobre o termo de distribuição de procedimento fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 6º, ficando o atual parágrafo único do dispositivo renumerado como § 1º:

“Art. 196.

§ 1º

§ 2º Os procedimentos fiscais de que tratam o art. 195 desta Lei e o caput deste artigo serão, na forma da legislação tributária, instaurados mediante a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal, que conterà, no mínimo:

I – o objeto do procedimento de forma clara e precisa;

II – o período a que se refere o procedimento, que poderá ser alterado por meio de termo complementar;

III – a indicação da autoridade administrativa que expediu o termo e respectiva assinatura; e

IV – o modo mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

§ 3º Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, a autoridade administrativa dará ao sujeito passivo ciência do termo de distribuição de procedimento fiscal juntamente com o termo de início de fiscalização.

§ 4º A certificação da autenticidade do procedimento se dará por meio eletrônico e deve ser colocada à disposição do sujeito passivo antes do início efetivo do procedimento, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes envolvidos.

§ 5º Nos Municípios de até quinze mil habitantes, a certificação da autenticidade do procedimento poderá se dar de modo diverso do eletrônico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216706249200>

§ 6º A impossibilidade de certificação tempestiva da autenticidade não impede a realização do procedimento, porém não exime, ressalvado caso fortuito ou força maior, os agentes envolvidos das responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes, comprovando-se o dolo.

§ 7º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária ou de comércio exterior, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Pública pela possibilidade de subtração de prova, a autoridade administrativa deverá instaurar imediatamente o procedimento fiscal e requerer a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-18104



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216706249200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 255/2020; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri, contra o voto do Deputado Enio Verri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Domingos Neto, Elias Vaz, Fabio Schiochet, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Vermelho, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213629797100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 2020**

Apresentação: 17/11/2021 19:24 - CFT
SBT-A 1 CFT => PLP 255/2020

SBT-A n.1

Altera Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para dispor sobre o termo de distribuição de procedimento fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 6º, ficando o atual parágrafo único do dispositivo renumerado como § 1º:

“Art. 196.

§ 1º

§ 2º Os procedimentos fiscais de que tratam o art. 195 desta Lei e o caput deste artigo serão, na forma da legislação tributária, instaurados mediante a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal, que conterà, no mínimo:

I – o objeto do procedimento de forma clara e precisa;

II – o período a que se refere o procedimento, que poderá ser alterado por meio de termo complementar;

III – a indicação da autoridade administrativa que expediu o termo e respectiva assinatura; e

IV – o modo mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

§ 3º Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, a autoridade administrativa dará ao sujeito passivo ciência do termo de distribuição de procedimento fiscal juntamente com o termo de início de fiscalização.

§ 4º A certificação da autenticidade do procedimento se dará por meio eletrônico e deve ser colocada à disposição do sujeito passivo antes do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216256430700>



início efetivo do procedimento, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes envolvidos.

§ 5º Nos Municípios de até quinze mil habitantes, a certificação da autenticidade do procedimento poderá se dar de modo diverso do eletrônico.

§ 6º A impossibilidade de certificação tempestiva da autenticidade não impede a realização do procedimento, porém não exime, ressalvado caso fortuito ou força maior, os agentes envolvidos das responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes, comprovando-se o dolo.

§ 7º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária ou de comércio exterior, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Pública pela possibilidade de subtração de prova, a autoridade administrativa deverá instaurar imediatamente o procedimento fiscal e requerer a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216256430700>

